

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS. 404
←

*** SEGUNDA TURMA ***

2009.61.81.006145-8
APRES. EM MESA

993
JULGADO: 15/12/2009

Suspei-SP

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CECILIA MELLO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CECILIA MELLO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . MARIA IRANEIDE O. SANTORO
FACCHINI

AUTUAÇÃO

EXCPTA : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
EXCPTO : JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

ADVOGADO(S)

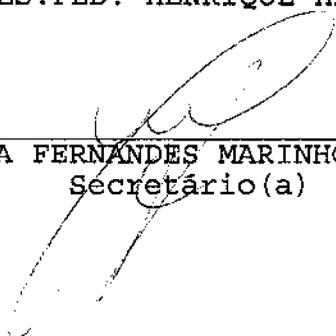
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER EM PARTE O PEDIDO CAUTELAR PARA DETERMINAR QUE OS ATOS PROCESSUAIS SEJAM PRATICADOS PELO JUIZ QUE ATUA EM AUXÍLIO À 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO.

Votaram os(as) DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF e DES.FED. NELTON DOS SANTOS.



MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
Secretário(a)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.81.006145-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal **CECILIA MELLO**
EXCIPIENTE : **BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY**
ADVOGADO : **ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro**
EXCEPTO : **JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**
CODINOME : **FAUSTO MARTIN DE SANCTIS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de medida cautelar incidental em procedimento de exceção de suspeição arguida por Boris Abramovich Berezovsky em face do eminente Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, Dr. Fausto de Sanctis ao argumento de que o excepto vem agindo de maneira parcial na condução da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, que tramita sob a sua presidência.

O excipiente requer, com fundamento no artigo 111 do CPP, a concessão de efeito suspensivo à presente exceção de suspeição, determinando-se a suspensão do curso da ação penal nº 2006.61.81.008647-8, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, até o julgamento do mérito desta exceção.

BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

O excipiente faz uma breve digressão sobre os fatos, aduzindo, em síntese, que o excepto tem adotado postura hostil e contrária à necessária imparcialidade do julgador, com relação ao caso MSI/CORINTHIANS.

Segundo o excipiente, quando do interrogatório dos corréus residentes no país, realizados em agosto de 2007, foi indeferido pedido feito por seus defensores para que pudessem pedir os esclarecimentos cabíveis, participando do ato.

Impetradas sucessivas ordens de habeas corpus, indeferidas pelas instâncias inferiores, em julgamento realizado no dia 16 de setembro de 2008, o Colendo STF, quando do julgamento do HC nº 94016, de relatoria do ministro Celso de Mello, concedeu a ordem, para anular o processo desde a fase do interrogatório (inclusive) em razão do indeferimento de reperguntas após inquirição feita pelo juiz ou pela outra parte, determinando-se a realização de novos interrogatórios, assegurada a oportunidade de participação do advogado nos interrogatórios dos demais corréus.

O acórdão porta a seguinte ementa:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"HABEAS CORPUS" -SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO -OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL -IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS OF LAW' COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO 'DUE PROCESS' - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA -MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO -'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO 'EX OFFICIO', COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR -SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, 'hic et nunc', da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO 'STATUS LIBERTATIS' E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS'. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do 'habeas corpus', em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA 'PERSECUTIO CRIMINIS'. - O exame da cláusula referente ao 'due process of law' permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto'; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao 'due process of law', além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito -fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º incisos LI e LV)- de formular perguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto- -incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de perguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF." (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O MPF opôs embargos declaratórios, cujo acórdão pende publicação, para restringir a nulidade declarada aos interrogatórios dos corréus realizados sem a participação dos defensores, aplicando-se as novas regras processuais previstas na Lei nº 11.719/2008.

Os embargos foram rejeitados, mantendo-se a anulação do feito a partir dos interrogatórios, inclusive.

Retomado o andamento do feito, procedeu-se à intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

O excipiente apresentou resposta à acusação. Além disso, considerando que o STF anulou todos os atos processuais praticados desde os interrogatórios e, portanto, que aquela seria a primeira oportunidade em que estaria se manifestando nos autos, opôs nova exceção de suspeição do julgador, nos termos do artigo 96 do CPP.

Entretanto, diz o excipiente que em decisão absolutamente arbitrária e contrária à determinação do Colendo STF, o excepto julgou extinta, sem resolução de mérito, a exceção oposta, sob o fundamento de que as arguições nela constantes já teriam sido objeto de exceção anteriormente oposta, o que demonstraria estarem as Defesas agindo de forma inconveniente buscando protelar ou tumultuar feitos criminais a fim de violar a correta aplicação da lei, com reiterações diversas e incongruentes, aplicando-se pena pecuniária de litigância de má fé (assim como aos outros excipientes e corréus Kiavash Joorabichian e Nojan Bedroud), bem como a expedição de ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em débito e expedição da





407
8

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

respectiva certidão de dívida ativa para cobrança, ao Conselho Nacional de Justiça e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Inconformado, o excipiente apelou da decisão e interpôs Reclamação perante o STF.

Ao apreciar o pedido de liminar, o eminente Relator da RCL 8794, Ministro Celso de Mello, entendeu estar demonstrada, ainda que em juízo de estrita delibação, a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida pela parte, bem como a situação configuradora de "periculum in mora" e, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final da reclamação, deferiu o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, a eficácia e a execução da decisão exarada nos autos do Incidente de Exceção de Suspeição.

Tendo em vista a decisão proferida na Reclamação mencionada, em 31/08/2009 determinei que o excepto encaminhasse os autos da exceção a este Tribunal, nos termos do artigo 100 do CPP.

Tendo a ação penal retomado o seu curso processual, em 11/09/2009 o excepto proferiu decisão determinando, dentre outras providências, a apresentação pelo excipiente das questões que deverão ser encaminhadas, via pedido de cooperação judicial internacional, às testemunhas por ele arroladas no exterior, advertindo-o de que arcará com as custas de envio de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional (art. 222-A do CPP). Além disso, várias datas foram designadas (em dezembro de 2009 e janeiro de 2010) para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tendo o excepto requerido, inclusive, serviços de estenotipia computadorizada, bem como a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa.

Postos os fatos, o artigo 111 do CPP prevê que, em regra, a exceção de suspeição não suspenderá o curso da ação penal.

Entretanto, em casos excepcionais, de extrema urgência, em que as partes tenham seu direito à ampla defesa e ao contraditório ameaçados, admite-se a concessão, em caráter liminar, da suspensão do curso da ação penal.

Tendo em vista que o processo já foi totalmente anulado pelo Colendo STF e, tendo em vista a iminência da prática de atos processuais que envolvem elevado grau de dispêndio financeiro e de tempo por parte do excipiente e do próprio Poder Judiciário, requer a aplicação do artigo 111 do CPP ao caso concreto.

Buscando obstar o desenvolvimento de um processo sobre o qual recaia a suspeita de nulidade por violação do cânone da imparcialidade do juiz que o preside, bem como para evitar o risco de desenvolvimento inútil de atos e evitar o desperdício de recursos públicos e privados e, invocando o princípio da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

economia processual, pede a concessão de efeito suspensivo à presente exceção de suspeição.

É o relatório.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **453580v6**."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.81.006145-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EXCIPIENTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
CODINOME : FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Diante da relevância das questões aduzidas e tendo em vista a impossibilidade de apresentar em mesa para julgamento as exceções de suspeição opostas que chegaram do MPF na última sexta feira, no final da tarde, submeto a este Órgão Colegiado a apreciação do pedido de medida liminar.

Com efeito, diferentemente do que ocorre no Processo Civil, a arguição de suspeição no Processo Penal não acarreta a paralisação dos autos principais.

Todavia, há casos excepcionais que permitem emprestar efeito antecipativo à exceção de suspeição, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

As circunstâncias que envolvem o caso convencem-me da absoluta plausibilidade jurídica do pedido, sendo razoável a alegação de que o excepto vem agindo de maneira parcial na condução do feito e que o estado de quebra da imparcialidade está se agravando continuamente.

A propósito, observe-se o que dispõe o artigo 100 do CPP:

"Art. 100 - Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º - Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portanto, sempre dentro de um juízo perfunctório, entendo que o excepto não poderia julgar extinta, sem resolução de mérito, a exceção de suspeição oposta, nem aplicar pena de litigância de má-fé, condenando os excipientes ao pagamento de multa e determinando a expedição de ofícios.

Quando se tem uma exceção de suspeição, o juiz, como excepto, não atua como órgão julgador. Ele é demandado e, portanto, não pode rejeitá-la, mas apenas, recusá-la, cabendo ao Tribunal o seu julgamento.

Logo, ao decidir a exceção de suspeição que lhe foi oposta, o excepto usurpou a função deste Tribunal, desbordando os limites da razoabilidade.

Repito, além de não cumprir preceitos legais, o excepto impôs abusivamente sanção processual ao excipiente, agindo de forma imparcial na condução do feito.

Confira-se, sobre a questão, a lição de Ary Azevedo Franco:

"A autoridade judiciária competente para decidir da exceção de suspeição, se reconhecê-la de manifesta improcedência a rejeitará liminarmente, mas, ao contrário, se reconhecer, preliminarmente, a relevância da argüição, marcará dia e hora, cientes as partes, para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, sem mais alegações. (in Código de Processo Penal. 6. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1º vol., p. 200)

Assentado o **fumus boni iuris**, observo que os atos processuais que estão na iminência de serem praticados envolvem alto grau de dispêndio financeiro e de tempo, tanto para o excipiente como para o Poder Judiciário.

O prejuízo a ser sofrido pelas partes, no meu sentir, é manifesto. A perda de recursos financeiros implicará em lesão de difícil reparação, conforme documento 3 onde se vê a expedição de carta rogatória para Israel, cumprida quando o processo estava suspenso e que terá que ser repetida.

A título exemplificativo, conforme trazido, em caso recente o sítio do Conjur noticiou que o custo das rogatórias expedidas nos autos da AP 470 (Mensalão) poderia chegar a 19 milhões de reais.

Presentes os pressupostos autorizadores do provimento cautelar e, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente exceção, acolho em parte o pedido cautelar para determinar que os atos processuais sejam praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da presente exceção.

É o voto.



400
8



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargadora Federal Relatora Cecília Mello**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **458736v4.**"





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.81.006145-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EXCIPIENTE : BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
EXCEPTO : JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS
CODINOME : FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. Apreciação pelo Órgão Colegiado.

I - Diante da relevância das questões aduzidas e tendo em vista a impossibilidade de apresentar em mesa para julgamento a exceção de suspeição oposta a questão foi submetida à apreciação do Órgão Colegiado.

II - Diferentemente do que ocorre no Processo Civil, a arguição de suspeição no Processo Penal não acarreta a paralisação dos autos principais.

III - Há casos excepcionais que permitem emprestar efeito suspensivo à exceção de suspeição, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

IV - As circunstâncias que envolvem o caso convencem da absoluta plausibilidade jurídica do pedido, sendo razoável a alegação de que o excepto vem agindo de maneira parcial na condução do feito e que o estado de quebra da imparcialidade está se agravando continuamente.

V - O excepto não poderia julgar extinta, sem resolução de mérito, a exceção de suspeição oposta, nem aplicar pena de litigância de má-fé, condenando os excipientes ao pagamento de multa e determinando a expedição de ofícios.

VI - Quando se tem uma exceção de suspeição, o juiz, como excepto, não atua como órgão julgador. Ele é demandado e, portanto, não pode rejeitá-la, mas apenas, recusá-la, cabendo ao Tribunal o seu julgamento.

VII - Ao decidir a exceção de suspeição, o excepto usurpou a função deste Tribunal, desbordando os limites da razoabilidade. Além de não cumprir preceitos legais, impôs abusivamente sanção processual ao excipiente, agindo de forma imparcial na condução do feito.

VIII - Os atos processuais que estão na iminência de serem praticados envolvem alto grau de dispêndio financeiro e de tempo, tanto para o excipiente como para o Poder Judiciário.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IX - O prejuízo a ser sofrido pelas partes, no meu sentir, é manifesto. A perda de recursos financeiros implicará em lesão de difícil reparação, conforme documento 3 onde se vê a expedição de carta rogatória para Israel, cumprida quando o processo estava suspenso e que terá que ser repetida.

X - Presentes os pressupostos autorizadores do provimento cautelar e, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria quando do julgamento final da presente exceção.

XI - Acolhido em parte o pedido cautelar para determinar que os atos processuais sejam praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da presente exceção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte o pedido cautelar para determinar que os atos processuais sejam praticados pelo juiz que atua em auxílio à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, até o julgamento da presente exceção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **458751v3**."

